PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro – Taubaté/SP
Telefone: (12) 3609-5600 – CEP 12050-010

Ação ordinária 0001291-58.2015.403.6121
Autor: Município da Estância Turística de Tremembé
Réus: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
Bandeirante Energia S/A

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ** (*rectius,* pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ) contra a **ANEEL – AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA** e **BANDEIRANTE ENERGIA S/A,** com pedido de antecipação de tutela, objetivando de ver desobrigado do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, bem como obrigar a BANDEIRANTE a continuar a executar os serviços de manutenção da rede pública de iluminação, nos termos do contrato de concessão vigente.

Alega o autor, em síntese, que a Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, editada pela ré ANEEL estabelece em seu artigo que a Distribuidora de Energia Elétrica deverá "transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente", nos termos do cronograma posteriormente alterado pela Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, ao fundamento de que o serviço de iluminação pública é da competência dos municípios, que podem para tanto instituir contribuição, nos termos dos *artigos* 30 e 149-A da Constituição Federal.

Alega ainda o autor que o serviço de iluminação pública no Município de Tremembé é efetuado mediante concessão à ré BANDEIRANTE, e que de acordo com a concessionária, deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação da rede elétrica, provocando expressivas e insuportáveis despesas aos cofres municipais.

Sustenta o autor a ilegalidade da mencionada resolução, ao argumento de que os ativos nela mencionados (postes, fios e transformadores, que tem função compartilhada entre os serviços de iluminação e distribuição de energia elétrica), são bens privados, pertencentes ao patrimônio da distribuidora e, nessa condição, somente reversíveis ao poder concedente ao final do prazo da concessão, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei 9.427/1996.

Sustenta ainda o autor a inconstitucionalidade da Resolução 414/2010 da ANEEL, ao argumento que o artigo 30 da Constituição da República não obriga os municípios a prestarem diretamente os serviços de iluminação pública, cabendo-lhes decidir, nos termos do inciso V, sob a prestação na forma de concessão ou permissão; e que portanto a mencionada Resolução, ao impor tal obrigatoriedade, fere a autonomia do município, entidade federativa dotada de autonomia, com poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio.

Sustenta também o autor que a menciona resolução fere o princípio da legalidade, pois inova indevidamente na ordem jurídica e extrapola os poderes da agência reguladora, bem assim o artigo 5º do Decreto 41.019/1957, que considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Argumenta ainda o autor com a ausência de interesse público na medida, e sustenta a necessidade da antecipação da tutela.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme consulta ao Sistema Processual realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.

Assim dispõe o artigo 218 da questionada Resolução Normativa 414/2010 ANEEL (com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 da ANEEL):

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013);
§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
II – até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)
V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)
VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)
§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.
§ 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)
§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

É da competência da UNIÃO, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, o que compreende os segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização.

Já o serviço de iluminação pública, embora se utilize de energia elétrica, não se enquadra no conceito de "serviços e instalações de energia elétrica", de modo que, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios, que podem inclusive, para tanto, criar contribuição específica para o seu custeio, nos termos dos artigo 30, inciso V, e 149-A, da CF/1998, este último introduzido pela Emenda Constitucional 39/2002:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...

> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> *Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*
> *Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

A competência conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de seu interesse e instituir tributos para o custeio dos serviços públicos não tem relação com a forma com que o serviço é prestado, isto é, se ele é prestado diretamente pelo Município ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

Portanto, insere-se dentro da autonomia municipal decidir sobre a modalidade pela qual o serviço público de interesse local, aí incluído o serviço de iluminação pública, será prestado, se diretamente ou mediante concessão.

Assim, afigura-se inconstitucional, por ferir a autonomia municipal, o artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Além disso, a inconstitucionalidade também decorre de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o mencionado dispositivo também inova na ordem jurídica, impondo aos municípios obrigações não previstas em lei.

Ademais, ainda que houvesse lei federal determinando a transferência dos ativos imobilizados, tal ato normativo seria de constitucionalidade duvidosa, pois estaria invadindo matéria de competência exclusiva do Município, prevista expressamente na Constituição Federal.

Como se não bastasse para afastar o cabimento do artigo 414 da Resolução ANEEL 414/2010, o dispositivo também é ilegal, uma vez que exorbita das atribuições da agência que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.427/1996, "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".

E nem poderia ser diferente, pois não cabendo à UNIÃO, mas sim aos Municípios, a prestação dos serviços de iluminação pública, não poderia a lei que instituiu a ANEEL dispor sobre tais serviços.

Dessa forma, não há autorização constitucional, nem tampouco de ordem legal, para que a ANEEL provoque, unilateralmente e por meio de Resolução Normativa, a rescisão do contrato de concessão firmado com o Município, pois o chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de impor sanções ou obrigações aos Municípios.

O Município da Estância Turística de Tremembé tinha um contrato de concessão com a BANDEIRANTE e a ANEEL não pode interferir na esfera da relação jurídico-contratual estabelecida entre o Município e a empresa concessionária, pois não dispõe de autorização constitucional ou legal para modificar ou alterar as condições estipuladas no contrato de concessão celebrado entre eles, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a transferência dos ativos imobilizados para o Município, afetar o equilíbrio financeiro do ente público.

No sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCESSÃO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos.*
> *2. É necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.*
> *3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.*
> *4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).*

5. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.
6. Na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).
7. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.
9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o munícipio resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade

acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

11. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.

13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4°, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4°, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

16. A lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de

comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

18. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

19. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000774-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por

lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023728-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

Presente, portanto, a plausibilidade jurídica a alegação do autor. Por outro lado, observo que a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, posto que a questão envolve a prestação de serviço público essencial – iluminação pública.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município da Estância Turística de Tremembé do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, bem como para determinar à ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A que mantenha a operação do sistema de iluminação pública, nos termos do contrato de concessão em vigor, sob pena de imposição de multa cominatória diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Oficie-se, com urgência, para o devido cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2015.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal